

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2745, DE 2015.

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Ademir Camilo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 10ª Região (DF/TO), sendo 2 na cidade de Brasília/DF (23ª e 24ª VT); 1 na cidade Samambaia/DF (1ª VT); 1 na cidade de Sobradinho/DF (1ª VT); 1 na cidade de Araguatins/TO (1ª VT); 1 na cidade de Palmas/TO (3ª VT) e 1 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. (1ª VT).

Para dotar as varas, a proposta visa criar, ainda, no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região, 7 cargos de Juiz do Trabalho e 72 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 10ª Região, no Orçamento Geral da União.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2745, de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 79, da Lei nº 13.080/2015, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015, conforme Parecer de Mérito nº 0006820-11.2013.2.00.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem assim dos respectivos cargos de juiz e dos cargos de provimento efetivo em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias.

Atendidos os pressupostos da Lei 6.947/1981 e da Resolução 63/2010 do CSJT e considerando os anseios da sociedade, a criação das novas unidades judiciárias é imprescindível para a melhoria dos serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e para assegurar os direitos fundamentais trabalhistas insertos na Constituição da República.

A expressiva expansão econômica, populacional e social do Distrito Federal e do Estado de Tocantins tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 10ª Região.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho e dos cargos nos Quadros de Juiz e de

Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT, do TST e do CNJ.

Soma-se a isso a necessidade de atender a Resolução CNJ 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar o aparelhamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que seja possível atingir as metas de padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus estipuladas pela CNJ, bem assim pelo CSJT, com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da Justiça Especializada Trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 2745 de 2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator